

LEI Nº. 694/2012

03 DE MAIO DE 2012

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES A SEREM IMPLEMENTADAS NO CONSELHO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPIÚNA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Itapiúna aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - A presente Lei regulamentará as diretrizes das políticas voltadas para as CRIANÇAS e ADOLESCENTES do Município de Itapiúna, promovendo alterações no **CONSELHO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**, cujo conselho é um órgão deliberativo, fiscalizador das ações e assistências voltadas às entidades, órgãos e qualquer outros fins voltados para os direitos das crianças e adolescentes em todos os níveis, sendo responsável inclusive por manter o controle junto a inscrições e registros de todas as instituições que trabalham com crianças e adolescentes, conforme preceitua o art. 90, § 1º do ECA.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente vincula-se diretamente à Secretaria de Trabalho e Assistência Social, Órgão integrante do Poder Executivo do Município de Itapiúna.

Art. 2º - A efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária é dever concorrente da família, da comunidade, da sociedade em geral e dos Poderes Públicos em todos os níveis.

Art. 3º - A garantia de absoluta prioridade dos direitos da criança e do adolescente compreende:

- I. Primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II. Precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- III. Preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; e
- IV. Destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 4º - As ações de promoção, controle e defesa dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, far-se-ão através de ações articuladas, governamentais e não-governamentais.



TÍTULO II

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Art. 5º - As diretrizes da política de atendimento e assistência para os direitos das crianças e adolescentes de Itapiúna serão atribuídos aos seguintes segmentos:

- I. Conselho Municipal de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes – CMDCA;
- II. Fundo Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes – FMDCA;
- III. Conselho Tutelar das Crianças e dos Adolescentes – CT;
- IV. Integração Operacional de Órgãos credenciados a desenvolver ações a favor das crianças e dos adolescentes.

Parágrafo Único --O funcionamento de gestão do Fundo Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes – FMDCA funcionará com suas respectivas dotações orçamentárias junto a Secretaria do Trabalho e Assistência Social – SETAS deste Município, cabendo ao Gestor da SETAS gerenciar o FMDCA com ética, respeito e compromisso social com todos.

Art. 6º - Todas as Entidades Municipais, governamentais ou não governamentais, que desenvolvam atividades de proteção e sócio-educativos destinadas/voltadas para a assistência à crianças e adolescentes, deverão fazê-lo em regime de:

- I. Orientação e apoio sócio-familiar;
- II. Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III. Colocação familiar;
- IV. Acolhimento institucional;
- V. Liberdade assistida;
- VI. Semi-liberdade;
- VII. Internação.

§ 1º - As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itapiúna, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar deste Município e à autoridade judiciária.

CAPÍTULO II

**DA POLÍTICA DO CONSELHO MUNICIPAL DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES
DE ITAPIÚNA – CMDCA**



Art. 7º - Esta Lei promove algumas alterações nas diretrizes do Conselho Municipal das Crianças e dos Adolescentes, ficando mantidos os regramentos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei Federal nº 8.069/1990.

SEÇÃO - I

DA NATUREZA EXECUTORA DO CMDCA

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes – CMDCA é um órgão deliberativo, fiscalizador das ações e assistências voltadas às entidades, órgãos e qualquer outros fins voltados para os direitos das crianças e adolescentes em todos os níveis, sendo responsável inclusive por manter o controle junto a inscrições e registros de todas as instituições que trabalham com crianças e adolescentes, conforme preceitua o art. 90, § 1º do ECA.

SEÇÃO - II

DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS DO CMDCA

Art. 9º - Formular a política municipal em defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes fixando as prioridades para consecução de atividades de proteção aos mesmos e priorizando, inclusive, a capacitação de seus membros, do Conselho Tutelar, das demais Entidades Governamentais e Não Governamentais e até a oportunidades de novos recursos.

Art. 10º - Coordenar, organizar, monitorar, fiscalizar e zelar pela deliberação e execução dessa política de atendimento às crianças e adolescentes, junto as suas famílias e comunidade itapiunense em geral.

Art. 11º - Formular as ações prioritárias a serem promovidas a cada ano em parceria com os Gestores e Instituições que desenvolvam ações para as crianças e adolescentes de Itapiúna.

Art. 12º - Estabelecer controle e registro das instituições tanto governamentais quanto não-governamentais, assim como todos os programas que exercem trabalhos para as crianças e adolescentes em Itapiúna, inclusive concedendo-lhes números de inscrição junto a declaração de regularidade do CMDCA.

Art. 13º - Coordenar, organizar, elaborar, regulamentar e se responsabilizar por todo o processo de escolha na eleição para o Conselho Tutelar de Itapiúna, junto à fiscalização do Ministério Público.

Art. 14º - Dar posse aos novos conselheiros tutelares após a eleição do Conselho Tutelar.

Art. 15º - Firmar parcerias de trabalho voltadas para a melhoria no atendimento às crianças e adolescentes.

Art. 16º - Aprovar ou desaprovar as contas do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente -- FMDCA anualmente, registrado em ata e concedendo resolução ou termo de resultado de contas, contendo o resultado de prestação de contas do FMDCA.

Parágrafo Único - Na prestação de contas anual o CMDCA deve considerar o que foi repassado conforme as diretrizes orçamentárias do FMDCA e depois verificar se realmente o recurso foi aplicado conforme o Plano de Trabalho anual da Gestão do Fundo, ressaltando que o próprio CMDCA deve fazer parte da elaboração do Plano de Trabalho, a fim de obter mais condição para fiscalizar, visto que cabe ao Gestor Financeiro do Município a transferência de recursos para o FMDCA e, após esse processo, o CMDCA tem como principal atribuição de fiscalizar de maneira seria/justa e correta.

SECÃO - III

DOS INTEGRANTES DO CMDCA

Art. 17º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA deve ser constituído por catorze (14) membros, sendo sete (7) membros representantes dos órgãos governamentais e sete (7) representantes de entidades não governamentais, sendo o mesmo número de suplentes para cada titular, ou seja, para cada titular, um suplente, sendo esses órgãos os seguintes:

Governamentais:

- I. Secretaria do Trabalho e Assistência Social – SETAS;
- II. Secretaria de Educação Básica;
- III. Secretaria de Saúde;
- IV. Câmara Municipal de Vereadores;
- V. EMATERCE;
- VI. Secretaria de Administração e Finanças – SEFINS;
- VII. Secretaria de Obras, Recursos Hídricos e Meio Ambiente.

Não Governamentais:

- VIII. Projeto de Apoio à Criança Carente do distrito de Palmatória;
- IX. Centro de Apoio à Criança – sede do município;
- X. Projeto de Ajuda Familiar, distrito de Caio Prado;
- XI. Projetos Esperanças das Crianças Sertanejas do distrito de Itans;
- XII. Federações das Associações Comunitárias de Itapiúna;
- XIII. Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Itapiúna – STR;
- XIV. Instituto de Infância – IFAN distrito de Itans.

Art. 18º - A função de membro do CMDCA caracteriza-se como interesse público relevante e não serão remunerados, conforme preceitua o art. 89 da Lei Federal nº 8.069/90.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES –

FMDCA

SEÇÃO - I

DA NATUREZA DO FMDCA

Art. 19º - Fica mantido o Fundo Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes – FMDCA, conforme determina o art. 88 da Lei Federal 8.069/90.

Art. 20º - O FMDCA é o fundo responsável pelos recursos destinados às despesas a serem realizadas junto ao desenvolvimento da política de atendimento às crianças e adolescentes do Município de Itapiúna, sendo captador de recursos para a utilização específica para as políticas voltadas ao atendimento e desenvolvimento das crianças e adolescentes de Itapiúna.

Art. 21º – O FMDCA receberá recursos do Poder Executivo Municipal de Itapiúna, valor este que será definido por ocasião da elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, de forma que garanta o pleno funcionamento do FMDCA.

SEÇÃO - II

DA COMPETÊNCIA DO FMDCA

Art. 22º - Registrar e prestar contas de todos os recursos orçamentários a ele (FMDCA) transferidos, em benefício das crianças e dos adolescentes, seja pelo Fundo Geral do Município, pelo Tesouro Estadual ou recursos da União.

Parágrafo Único – Compete, ainda, ao FMDCA, registrar os recursos captados pelo Município de Itapiúna junto às esferas estaduais e federais referentes a convênios, projetos e/ou programas.

Art. 23º - Liberar recursos específicos para programas financeiros, considerando a objetividade de tais e para efeito de assistência voltada para as crianças e adolescentes.

Art. 24º - Realizar convênios ou Acordos de Parceria com Associações Comunitárias e demais órgão não governamentais para ações que beneficiam as crianças e adolescentes itapiunense, nesses casos os recursos para esses tipos de despesas somente serão aprovados mediante a decisão do CMDCA.

Art. 25º - O FMDCA será fiscalizado pelo CMDCA no que se refere as suas despesas e receitas.

Art. 26º - Qualquer previsão de despesa e/ou liberação de recursos junto a convênios e projetos/programas serão efetivados somente mediante a apreciação do CMDCA, que analisará e decidirá pela aprovação ou desaprovação da despesa.

Art. 27º - O FMDCA junto com o CMDCA podem desenvolver uma planilha de critérios para análise e liberação de recursos para possíveis convênios com entidades afins, sejam governamentais ou não governamentais.

Art. 28º - Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para despesas com o Conselho Tutelar, exceto se for caso de capacitação/qualificação funcional profissional do Conselho Tutelar, conforme estabelece a Resolução Nº 139, de 17 de março de 2010 do CONANDA, devendo as despesas com o Conselho Tutelar encontrarem-se consignadas na Lei Orçamentária do Município.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES DE ITAPIÚNA

SEÇÃO - I

DO CONSELHO TUTELAR

DA NATUREZA, COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 29º - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, tais como definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único – Será consignado na Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao seu funcionamento, conforme art. 134 Parágrafo único da Lei Federal nº. 8.069/90 – ECA.

Art. 30º - O Conselho Tutelar é composto de 5 (cinco) membros escolhidos pela comunidade local.

§ 1º - Todos os candidatos que participarem do pleito, a partir do 6º (sexto) mais votado, serão considerados suplentes (art. 132, Lei Federal 8.069/90).

§ 2º - Sempre que necessária a convocação de suplente, e não houver nenhum na lista, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha para preencher o cargo vago e definir novos suplentes, pelo tempo restante do mandato dos demais membros.

§ 3º - O Conselho Tutelar não pode funcionar com menos de cinco membros, é importante que o maior número possível de candidatos votados permaneçam na lista de suplentes, para que não se corra o risco de ter de realizar uma eleição fora de época.

§ 4º - Os suplentes serão convocados por ordem de classificação, nos casos de:

- I. Licenças temporárias sem remuneração a que fazem jus os titulares, desde que excedam a 30 dias;
- II. Vacância, por renúncia, destituição ou perda da função, falecimento ou outras hipóteses de afastamento definitivo.



§ 5º - Aplicam-se às situações de licença e vacância, no que couberem, as normas de pessoal da Administração Pública Municipal.

Art. 31º - O servidor público municipal que vier a exercer mandato de Conselheiro Tutelar cuja jornada de trabalho seja igual ou superior a 20 horas semanais, ficará licenciado do seu cargo efetivo, podendo, entretanto optar por sua remuneração sem prejuízo de sua permanência no cargo efetivo junto a Prefeitura Municipal de Itapiúna.

Parágrafo Único - O tempo de serviço que prestar como Conselheiro Tutelar será computado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 32º - O Conselho Tutelar funcionará em sua sede, sem prejuízo do atendimento ininterrupto à população, nos dias úteis, das 08:00hs às 12:00hs e das 14:00hs às 17:00hs e nos demais dias e horários, em regime de plantão ou sobreaviso, para os casos emergenciais, não cabendo pagamento de horas extras e nem de outro fim remuneratório conforme prevê o art. 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e os art. 18, Parágrafo Único e 19 da Resolução nº 139 do CONANDA.

Parágrafo Único - Os Conselheiros poderão fazer um rodízio para finais de semana, fazendo uma planilha de qual Conselheiro trabalhará no respectivo final de semana. Sendo que o plantão ao qual se refere esse parágrafo é o plantão presencial na sede do Conselho, todavia não é obrigatório o plantão presencial na sede do Conselho Tutelar nos finais de semana, uma vez que o Conselho em si já estará de sobreaviso.

§ 1º - O Poder Público Municipal garantirá a estrutura necessária ao seu funcionamento, como uma sede, mobiliário, equipamento de informática, telefone, veículo, pessoal de apoio administrativo, além de outros.

§ 2º - Será feita ampla divulgação do seu endereço físico e eletrônico e de seu número de telefone.

Art. 33º - A jornada de trabalho do Conselheiro Tutelar é considerada de 40 horas semanais.

Art. 34º - O exercício da função de Conselheiro Tutelar exige, além da carga horária semanal de trabalho, seja no expediente diário, seja no plantão ou sobreaviso, sua participação, a critério da maioria dos membros do Conselho Tutelar, de reuniões de trabalho fora da sede do Conselho, e sua eventual presença em atos públicos.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO

Art. 35º – A remuneração dos membros do Conselho Tutelar será fixada por Lei municipal específica conforme lei federal nº. 8.069/90 art. 134.



Art. 36º - Os Conselheiros Tutelares farão jus aos seguintes direitos, em especial:

- I. Licença-gestante;
- II. Licença-paternidade;
- III. Licença para tratamento de saúde;
- IV. Inclusão no regime geral da Previdência Social se o funcionário for efetivo o tempo será integrado a seu tempo de efetivação de cargo da prefeitura.
- V. Férias com direito a 1/3 de férias.

Parágrafo Único - Na hipótese de um Conselheiro Tutelar adotar criança ou adolescente, aplicar-se-ão as normas da Lei Federal 10.421, de 15.04.2002.

Art. 37º - Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias ou ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora do seu Município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, e quando das situações de representação do Conselho.

Parágrafo Único - As necessidades de diárias devem ser comprovatórias, para efeito de controle de despesa pela gestão financeira junto ao Conselho Tutelar, onde o Gestor da Pasta de Ordenador de Despesas do Conselho Tutelar poderá decretar via portaria as limitações e/ou tipo de diárias a serem creditadas aos Conselheiros.

CAPÍTULO VI

SECÃO - I

DAS ATRIBUIÇÕES E DOS DEVERES

Art. 38º - O Conselho Tutelar deverá criar junto ao CMDCA o seu Regimento Interno conforme art. 17 da Resolução Nº 139 do CONANDA. Todavia o regimento interno é para definir parâmetros administrativo e éticos do Conselho Tutelar e não deve contrariar esta lei nem a Lei 8.069/90. Também o Conselho Tutelar de Itapiúna tem as seguintes atribuições conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei Federal nº. 8.069/90.

- I. Cumprir o disposto no art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II. Zelar pelo efetivo atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- III. Assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- IV. Velar pelos princípios da autonomia do Conselho Tutelar e da permanência das suas ações, nos termos da legislação federal, e suplementarmente, da legislação municipal.

CAPÍTULO VII

SECÃO - I

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

10

Art. 39º - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I. Reconhecida idoneidade moral;
- II. Idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III. Residir no município.

Art. 40º - Ao candidatar-se à função de Conselheiro Tutelar, se tal cidadão(ã) for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá, simultaneamente, pedir seu afastamento deste Conselho.

Art. 41º - Os Conselheiros Tutelares serão escolhidos pelo voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos-eleitores do Município, em processo realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 42º - Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definir a forma de escolha e de registro das candidaturas considerando o que está descrito no art. 15 desta Lei, o prazo para impugnações, proclamar os resultados e dar posse aos escolhidos, tudo com ampla publicidade.

CAPÍTULO VIII

SECÃO - I

DO MANDATO

Art. 43º - O mandato do Conselheiro Tutelar será de 3 (três) anos, permitida uma recondução.

Art. 44º - Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

- I. Receber penalidade em processo administrativo-disciplinar;
- II. Deixar de residir no Município;
- III. For condenado por decisão irrecorrível pela prática de crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função.

Parágrafo Único - A perda do mandato será decretada por ato do Prefeito Municipal, após deliberação neste sentido pela maioria de 2/3 (dois terços) do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IX

SECÃO - I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR

Art. 45º - O processo disciplinar para apurar os fatos e aplicar penalidade a Conselheiro Tutelar que praticar falta funcional será conduzido por Comissão especialmente designada, formada por 1 (um) representante do Executivo Municipal, 1 (um) representante do Legislativo Municipal, 2 (dois) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo um governamental e outro não-governamental e 1 (um) representante do próprio Conselho Tutelar, de todos sendo exigido conhecimento acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente.

10

§1º - Os representantes serão indicados, respectivamente:

- I. O representante do Executivo, pelo Prefeito Municipal;
- II. O representante do Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores;
- III. O representante governamental do CMDCA, pela maioria dos Conselheiros Governamentais, e o Representante Não-Governamental pela maioria dos Conselheiros Não-Governamentais do referido Conselho;
- IV. O Representante do Conselho Tutelar, pela maioria dos conselheiros tutelares, neste caso estando impedido de votar o indiciado.

Art. 46º - Comete falta funcional o Conselheiro Tutelar que:

- I. Exercer a função abusivamente em benefício próprio;
- II. Romper o sigilo legal, repassando informações a pessoas não autorizadas, sobre casos analisados pelo Conselho e das quais dispõe somente em virtude da sua função;
- III. Abusar da autoridade que lhe foi conferida, excedendo os justos limites no exercício da função ou exorbitando de suas atribuições no Conselho;
- IV. Recusar-se ou omitir-se a prestar o atendimento que lhe compete, seja no expediente normal de funcionamento do Conselho Tutelar, seja durante seu turno de plantão ou sobreaviso;
- V. Aplicar medida contrariando decisão colegiada do Conselho Tutelar, e desta forma causando dano, mesmo que somente em potencial, a criança, adolescente ou a seus pais ou responsável;
- VI. Deixar de comparecer, reiterada e injustificadamente, ao seu horário de trabalho;
- VII. Envolver-se/participar em campanhas eleitorais em período de mandato e licença remunerada, ressalvo no caso de férias ou licença sem remuneração.

Art. 47º - Conforme a gravidade do fato e das suas consequências e a reincidência ou não, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

- I - repreensão;
- II - suspensão não remunerada de 1 (um) a 90 (noventa) dias;
- III - perda do mandato.

Parágrafo Único - A penalidade de suspensão não-remunerada poderá ser convertida em multa, na mesma proporção de dias.

Art. 48º - O processo disciplinar terá início mediante peça informativa escrita de iniciativa de membro do CMDCA, do Ministério Público ou de qualquer interessado, contendo a descrição dos fatos e, se possível, a indicação de meios de prova dos mesmos.

§ 1º - Fica assegurado o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao exercício do contraditório, garantida a presença de advogado.

§ 2º - Se o indiciado não constituir advogado, ser-lhe-á designado defensor gratuito.

Art. 49º - Instaurado o processo disciplinar, o indiciado será citado pessoalmente, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, para ser interrogado.

§ 1º - Esquivando-se o indiciado da citação, será o fato declarado por 2 (duas) testemunhas, e dar-se-á prosseguimento ao processo disciplinar à sua revelia. Se citado, deixar de comparecer, o processo também seguirá. Em ambos os casos ser-lhe-á nomeado defensor gratuito.

§ 2º - Comparecendo o indiciado, assumirá o processo no estágio em que se encontrar.

Art. 50º - Após o interrogatório o indiciado será intimado do prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de defesa prévia, em que poderá juntar documentos, solicitar diligências e arrolar testemunhas, no número máximo de 3 (três).

Art. 51º - Na oitiva das testemunhas, primeiro serão ouvidas as indicadas na denúncia e as de interesse da Comissão, sendo por último as arroladas pela defesa.

Parágrafo Único - O indiciado e seu defensor serão intimados das datas e horários das audiências, podendo se fazer presentes e participar.

Art. 52º - Concluída a instrução do processo disciplinar, o indiciado e seu defensor serão intimados do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa final.

Parágrafo Único - Encerrado o prazo, a Comissão emitirá relatório conclusivo no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se quanto à procedência ou não da acusação, e no primeiro caso, sugerindo ao CMDCA a penalidade a ser aplicada.

Art. 53º - A Plenária do CMDCA, pela maioria absoluta de seus membros (metade mais um dos membros), decidirá o caso.

§ 1º - Para aplicar a penalidade mais grave, que é a de perda da função pública de Conselheiro Tutelar, faz-se necessária a maioria qualificada de 2/3 (dois terços) de todos os seus membros.

§ 2º - Da decisão que aplicar qualquer medida disciplinar, em 10 (dez) dias, poderá ser apresentado recurso ao Prefeito Municipal, de cuja decisão final não caberá qualquer outro recurso administrativo, dando-se então publicidade e comunicando-se ao denunciante.

§ 3º - Constatada a prática de crime ou contravenção penal, o fato será ainda informado ao Ministério Público, com cópia da decisão final.

CAPÍTULO X

INTEGRAÇÃO OPERACIONAL DE ÓRGÃOS CREDENCIADOS A DESENVOLVER AÇÕES

A FAVOR DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES



SEÇÃO - I

DA NATUREZA DA INTEGRAÇÃO OPERACIONAL

Art. 54º - O Conselho Tutelar juntamente com o CMDCA e os demais Órgãos realizarão, a cada ano, um Plano de Trabalho em conjunto com várias Entidades formando assim a Integração Operacional de órgãos credenciados a desenvolver inúmeras ações a favor das crianças e adolescentes inclusive discutir/debater e articular o planejamento para a inclusão de recursos no orçamento junto a Lei Orçamentária Anual do FMDCA conforme art. 21 desta respectiva Lei.

Parágrafo Único - A integração de que trata o *caput* deste artigo terá a função de ampliar uma rede de processos evolutivos no combate ao desrespeito às leis de defesa dos direitos das crianças e adolescentes.

SEÇÃO - II

DA COMPETÊNCIA DA INTEGRAÇÃO OPERACIONAL

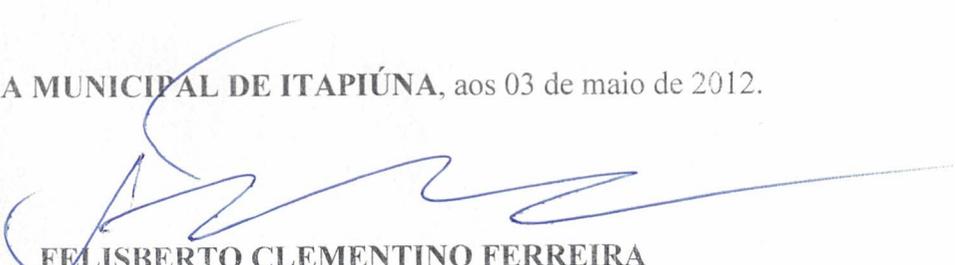
Art. 55º - Reunir-se sempre e constantemente para debater o Plano de Trabalho e traçar estratégias a favor dos direitos das crianças e adolescentes.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA, aos 03 de maio de 2012.


FELISBERTO CLEMENTINO FERREIRA

Prefeito Municipal